

LEI Nº 9.752 , DE 8 DE novembro DE 1.984
Concede isenção do Imposto sobre Serviços de
Qualquer Natureza - ISS; remite débitos tribu-
tários, e dá outras providências.
MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das
atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de outubro de
1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas com atividade de produ-
ção de filmes cinematográficos de qualquer metragem, natureza,
ou bitola, para exibição pública ou por televisão, os laborató-
rios de processamento cinematográfico, que se dedicam à revela-
ção, ampliação, copiagem e reprodução de filmes de qualquer con-
teúdo e procedência, e as empresas de distribuição de filmes ex-
clusivamente nacionais ficam, por um decênio, isentas do Impos-
to sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º - O prazo referido neste artigo contar-se-á
da data da publicação da presente lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se tão-
samente às empresas nacionais que prestem serviços à indústria
cinematográfica brasileira.

§ 3º - A isenção prevista neste artigo depen-
derá de requerimento anual, na forma, prazo e condições regula-
mentares.

§ 4º - A concessão da isenção prevista neste
artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obriga-
ções acessórias a que estão sujeitos.

Art. 2º - A isenção a que se refere esta lei
não se estende:

I - À locação de estúdios fotográficos e cine-
matográficos, de equipamentos para filmagens, ou de quaisquer
bens móveis utilizados para realização de fotos ou filmes;

II - À co-produção com empresas estrangeiras
ou co-participação destas;

III - À distribuição de "filmlets", de filmes
publicitários ou que contenham propaganda, ainda que sob a for-
ma de documentário;

IV - Aos serviços prestados por empresas ou
agências de publicidade;

V - Aos serviços de estúdios fonográficos, gra-
vação de sons e ruídos, dublagens, transferência de som magnéti-
co, transcrição de som ótico e mixagem;

VI - Aos serviços de filmagens quadro-a-quadro, confecção de "masters", contratipos, trucagem e efeitos especiais;

VII - Aos serviços de gravação de programas ou comerciais em "videotape";

VIII - Aos serviços prestados por produtoras cinematográficas na realização de filmes publicitários.

Art. 3º - Nos serviços relativos à elaboração de filmes de natureza publicitária executados pelas produtoras cinematográficas e de agenciamento de propaganda e publicidade, o imposto sobre Serviços calcular-se-á à base de 3% (três por cento) sobre o preço respectivo.

Parágrafo único - O imposto não incide na atividade das produtoras cinematográficas pela cessão de direitos autorais, quando do fornecimento de cópias, renovação de direitos de veiculação ou cessão de negativos, matrizes e contratipos dos filmes por elas produzidos.

Art. 4º - Fica concedida remissão dos débitos tributários provenientes:

I - Da prestação dos serviços constitutivos da cinematografia - filmagem, sonorização, gravação, regravação, copiagem, mixagem sonora, efeitos especiais, trucagem e de laboratório - e de distribuição de filmes exclusivamente nacionais, previstos nos itens LIII e LXIV do artigo 49 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, na redação da Lei nº 7.410, de 30 de dezembro de 1.969, bem como dos serviços referentes à elaboração de filmes publicitários, mencionados no artigo 3º desta lei, anteriores à vigência da Lei nº 7.900, de 11 de maio de 1.973;

II - Da prestação dos serviços constitutivos da cinematografia - filmagem, sonorização, gravação, regravação, copiagem, mixagem sonora, efeitos especiais, trucagem e de laboratório - e de distribuição de filmes exclusivamente nacionais, previstos nos itens LIII e LXIV do artigo 49 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, na redação da Lei nº 7.410, de 30 de dezembro de 1.969, bem como dos serviços referentes à elaboração de filmes publicitários, mencionados no artigo 3º desta lei, durante a vigência da Lei nº 7.900, de 11 de maio de 1.973;

III - Da prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei e dos serviços referentes à elaboração de filmes publicitários, mencionados no artigo 3º desta lei, no período compreendido entre o término da vigência da Lei nº 7.900, de 11 de maio de 1.973, e o início da vigência da presente lei;

IV - Da prestação dos serviços constitutivos da cinematografia - filmagem, sonorização, gravação, regravação, copiagem, mixagem sonora, efeitos especiais, trucagem e de laboratório - e de distribuição de filmes exclusivamente nacionais, previstos nos itens LIII e LXIV do artigo 49 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, na redação da Lei nº 7.410, de 30 de dezembro de 1.969, bem como dos serviços referentes à elaboração de filmes publicitários, mencionados no artigo 3º desta lei, devidos pela não retenção na fonte do imposto relativo a serviços tomados de terceiros, durante a vigência da Lei nº 7.900, de 11 de maio de 1.973.

Parágrafo único - Fica vedada, em qualquer caso, a restituição de importâncias recolhidas a título do Imposto.

Art. 5º - A presente lei será regulamentada por ato do Executivo.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro -
de 1.984, 431ª da fundação de São Paulo.
MÁRIO COVAS, PREFEITO
JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de
novembro de 1.984.
JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal